



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.900301/2014-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.248 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente BMB - BELGO MINEIRTA BEKART ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do artigo 35 da IN RFB 1300/2012, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fábio Martins de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, João José Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Fabio Martins de Oliveira (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

O presente processo é integrado por manifestação de inconformidade emitida contra o Despacho Decisório (nº do rastreamento 078126468 e data de emissão: 04/03/2014). Transcrevo parcialmente:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP período de apuração acima identificados, confrontados com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, constatou-se:

Valor do crédito pleiteado: R\$ 629.803,13

Valor do crédito reconhecido: R\$ 451.360,89

Foram identificados as inconsistências abaixo:

- *Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra*
- *Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito*
- *Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra*

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 19451.44352.191212.1.3.17-2400

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 37744.14322.111213.1.5.17-9031

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014

Principal 178.442,24

Multa 35.688,44

Juros 18.843,50

2. A Contribuinte foi intimada em 14/03/2014, conforme se verifica na fl. 452 e 455, tendo ingressado com a manifestação de inconformidade em 06/05/2014 (conforme certificado na fl. 456), de fls. 2/13.

3. Alegou a Requerente:

1. A Requerente foi notificada da homologação parcial compensação requerida na PER/DCOMP nº 19451.44352.191212.1.5.17-2400, bem como da inexistência de valor a ser ressarcido/restituído solicitado no PER/DCOMP 37744.14322.111213.1.5.17-9031 no dia 14.03.2014, sexta-feira (doc. 02).

2. Considerando que o dia 15.11.2013 é sábado, o prazo para que a Requerente pudesse manejar a presente Manifestação de Inconformidade teve início em em 17.03.2014, segunda-feira, (primeiro dia útil subsequente) e tem o seu termo no dia 16.03.2014, quarta-feira, nos termos do art. 9º do Decreto nº 7.574/2011.

3. A presente Manifestação de Inconformidade foi remetida a esta Delegacia de Julgamento no dia 28.03.2013, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do disposto pelo art. 56, §5º, do Decreto nº 7.574/2011.

4. A Recorrente equivocou-se ao mencionar as datas que marcaram a apresentação de inconformidade, devendo ser levadas em conta as datas assinaladas item dois.

5. Sigo na transcrição:

4. Insurge-se a Requerente por meio da presente Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório (doc. 03), que homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 19451.44352.191212.1.5.17-2400, e informou a inexistência de valor a (ser ressarcido/restituído solicitado no PER/DCOMP nº 37744.14322.111213.1.5.17-9031, nos seguintes termos:

(...)

5. Em virtude de ter considerado que o crédito utilizado pela Requerente seria insuficiente, a Fiscalização homologou apenas parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 19451.44352.191212.1.5.17-2400, e informou a inexistência de valor a ser ressarcido/restituído mediante o PER/DCOMP n.º 37744.14322.111213.1.5.17-9031, pondo-se a exigir montante da Requerente no valor total de **R\$ 232.974,18** (duzentos e trinta e dois mil novecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), assim decomposto:

(...)

6. No momento da transmissão dos referidos PER/DCOMP a Requerente pretendeu compensar débitos e obter ressarcimento/restituição em razão de crédito decorrente do REINTEGRA relativo ao período de apuração do 3º trimestre do ano-calendário de 2012.

7. Instada a identificar o crédito da Requerente que seria utilizado para a compensação, a Receita Federal do Brasil reconheceu apenas parte dele, a que acarretou a homologação parcial do PER/DCOMP n.º 19451.44352.191212.1.5.17-2400, e informou a inexistência de valor a ser ressarcido/restituído mediante o PER/DCOMP n.º 37744.14322.111213.1.5.17-9031.

8. O reconhecimento parcial do crédito a que tem direito a Requerente decorreu da análise açodada dos PER/DCOMP, situação que levou ao erro de cálculo, conforme demonstraremos nos tópicos abaixo em que serão analisadas inconsistências apontadas no Despacho Decisório.

(...)

9. O crédito reconhecido apenas parcialmente pelo despacho decisório proferido no processo administrativo epígrafado foi originado pela aplicação da alíquota de 3% (três por cento) à receita de exportação auferida pela Requerente no 3º trimestre de 2012, em estrita observância à legislação regulamentadora do REINTEGRA, Lei n.º 12.546/2011 e o Decreto n.º 7.633/2011.

(...)

10. As inconsistências apontadas pelo despacho decisório contra o qual se insurge a Requerente decorrem basicamente de duas situações:

a) erros materiais cometidos pela Requerente na informação dos números das Declarações de Exportação e seus respectivos Registros de Exportação;

b) da avaliação açodada pelo Ilustre Auditor Fiscal no que diz respeito à vinculação do crédito ao 3º trimestre do ano-calendário de 2012.

11. Para melhor compreensão e exposição dos fatos e do direito aplicável, a presente Manifestação de Inconformidade será dividida em duas partes, a primeira, para esclarecer e reparar os erros materiais e a segunda, para tratar da correta vinculação do crédito indicado nas PER/DCOMP ao 3º trimestre de 2012.

(...)

12. O referido despacho decisório aponta como causas para a homologação parcial do PER/DCOMP n.º 19451.44352.191212.1.5.17-2400 e para a inexistência de valor a ser ressarcido/restituído no PER/DCOMP n.º 37744.14322.111213.1.5.17-9031 os seguintes motivos:

i. Enquadramento de operação de exportação que não geraria direito ao REINTEGRA;

ii. Nota fiscal que não comprovaria a exportação com direito ao Reintegra;

III. Notas Fiscais emitidas fora do trimestre calendário.

13. Entretanto, conforme demonstração a seguir, todas essas inconsistências mencionadas no despacho decisório decorreram de simples erros materiais, que não podem prejudicar a Requerente.

14. Tudo porque, no Direito Tributário reina soberano o princípio da legalidade, o que significa que a tributação deve ocorrer de acordo com os fatos geradores existentes, e exatamente na medida de sua extensão.

(...)

17. O crédito do contribuinte decorreu da aplicação das regras do REINTEGRA à receita decorrente de exportação auferida no 3º trimestre de 2012, mas parte desse crédito não pode ser reconhecida em razão de equívocos na identificação da numeração de documentos, situação que, obviamente, não lhe retira o legítimo direito à compensação ou restituição.

6. Em seguida a Impugnante tenta deixar claro que as DI classificadas como emitidas no terceiro trimestre de 2012 não poderiam ter sido utilizadas para compor o crédito referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2012.

7. Sigo na transcrição:

25. O Despacho Decisório rastreamento nº RF078126468BR elencou como causa para a homologação parcial do PER/DCOMP nº 19451.44352.191212.1.5.17-2400 e para a negativa do pedido de restituição/ressarcimento feito no PER/DCOMP nº 37744.14322.111213.1.5.17-9031, o fato de que algumas notas fiscais indicadas para compor o crédito que se pretendia compensar teriam sido em data anterior à vigência do REINTEGRA.

26. As informações adicionais ao despacho decisório mencionado dão conta de que as notas fiscais nº 32140, 32143, 32169, 32172, 32191, 32230, 32249, 32271, 32277, 32299, 32301, 32327, 32351, 32353, 32355, 32472, 32474, 32481, 32497, 17385, 17388, 17516, 17519, 18790, 18793, 18816, 18819, 18845, 18848, 18853, 18856, 18883, 18885, 18887, 18907, 18909, 18912, 18915, 18933, 18936, 18959, 18961, 18963, 18984, 18986, 18994, 18996, 18998 e 19000 não poderiam ter sido utilizadas para compor o crédito referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2012.

8. A Impugnante procura demonstrar que a legislação indica que, contabilmente, as receitas de exportação são reconhecidas pelo B/L (Conhecimento de Embarque Marítimo) e não pela nota fiscal de saída de exportação. E conclui:

38. Note-se que todas as mencionadas notas fiscais foram efetivamente embarcadas no mês de julho de 2012, o que permite identificar a receita decorrente dessas operações de exportação como vinculada ao 3º trimestre do ano-calendário 2012, de forma que inexistem fundamentos para a inconsistência apontada no despacho decisório (nº rastreamento RF078126468BR), no sentido que a receita obtida com a exportação das mencionadas mercadorias não estaria abrangida pelo REINTEGRA.

39. Os documentos anexos comprovam que as exportações foram realizadas no 3º trimestre do ano de 2012. São eles: o documento que demonstra a data de reconhecimento pela empresa da receita de exportação referente a esses documentos fiscais (doc. 04), cópia do SPED Contábil Livro Diário (doc. 05), demonstrativos de receita de exportação por embarque (doc. 06).

9. Com relação às Notas Fiscais 32878 e 33028, argumentou a Impugnante:

42. O Despacho Decisório contra o qual se insurge a Requerente não reconheceu o crédito oriundo da aplicação das regras do REINTEGRA referente as notas fiscais nº 32878 e 33028, sob o fundamento de que a operação de exportação enquadrada não geraria direito ao crédito de REINTEGRA.

43. Contudo, o que se verifica é que a Requerente incorreu em erro material ao indicar nos Registros de Exportação (RE) nº 12/5943466-002 e 12/5950387-002 que o enquadramento da operação de exportação nas NF's 32878 e 33028 - respectivamente - seria o de código 90001 "exportação temporária recipiente/embalagem reutilizáveis", conforme Tabela de Enquadramento da Operação:

(...)

44. Ocorre que, em verdade, as notas fiscais nº 32878 e 33038 deveriam ter sido enquadradas no código de operação 800000 "exportação normal".

(...)

45. Por esta razão, a Requerente retransmitiu os Registros de Exportação com o enquadramento correto, conforme pode ser verificado no RE 12/5943465-001 - NF 32878 (doc. 07) e no RE 12/5950385-001 - NF 33038 - (doc. 08).

46. Portanto, não há dúvida de que os documentos fiscais nº 32878 e 33038 representam operações de exportação cujo enquadramento gera, efetivamente, direito ao crédito de REINTEGRA.

47. Diante da correção do erro material pela Requerente, forçoso admitir que a inconsistência apontada pelo limo. Auditor da Receita Federal inexistiu e deve ser desconsiderada, reconhecendo-se a parte do crédito referente às notas fiscais 32878 e 33038.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório da contribuinte, considerando que é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição (inconsistência "c"); o enquadramento da operação "9001" não gera direito ao crédito do Reintegra (inconsistência "k"); e a há nota fiscal cujo CFOP não comprova a exportação com direito ao Reintegra (inconsistência "x").

A Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de manifestação de inconformidade. Adicionalmente, alegou que houve mudança de critério jurídico por parte da DRJ em relação aos fundamentos para manutenção da glosa do crédito vinculado a inconsistência "x".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto, a Recorrente contesta no presente recurso as inconsistências detectadas no PERDCOMP quanto ao aproveitamento do crédito relativo as notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito informado (inconsistência "c"); do enquadramento da operação "9001" que não gera direito ao crédito do Reintegra (inconsistência "k"); e quanto ao fato de

que há nota fiscal cujo CFOP não comprova a exportação com direito ao Reintegra (inconsistência “x”), cujas razões constam do Despacho Decisório nos seguintes termos:

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra

O enquadramento da operação de exportação, informado no Registro de Exportação, indica operação que não gera direito ao Reintegra.

Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra

Apenas Notas Fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra. No PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo código NCM, com direito ao Reintegra. Na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra.

Pois bem.

Em relação a inconsistência “c”, temos que a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, estabeleceu normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito desta Secretaria e dispõe o seguinte sobre o Reintegra:

IN RFB nº 1.300, de 2012:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Na redação original da IN RFB nº 1300, de 20/11/2012, a questão já se encontrava normatizada:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

(Destaque nosso)

Portanto, procedimento adequado frente a legislação vigente.

O Recorrente traz à baila o item 14, do Pronunciamento Técnico CPC nº 30; SC 124/2012; e IN 1.312/2012 para apoiar seu pleito:

14. A receita proveniente da venda de bens deve ser reconhecida quando forem satisfeitas todas as seguintes condições:

(a) a entidade tenha transferido para o comprador os riscos e benefícios mais significativos inerentes à propriedade dos bens;

(b) a entidade não mantenha envolvimento continuado na gestão dos bens vendidos em grau normalmente associado à propriedade e tampouco efetivo controle sobre tais bens;

(c) o valor da receita possa ser mensurado com confiabilidade;

(d) for provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a entidade; e

(e) as despesas incorridas ou a serem incorridas, referentes à transação, possam ser mensuradas com confiabilidade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 124, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ementa: Exportação. Fato Gerador. Aspecto Temporal.

A receita de exportação deve ser reconhecida na data do embarque dos produtos vendidos para o exterior.

Dispositivos Legais: Portaria MF nº 356, de 1988; IN SRF nº 243, de 2002, art. 22.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ementa: Exportação. Fato Gerador. Aspecto Temporal.

A receita de exportação deve ser reconhecida na data do embarque dos produtos vendidos para o exterior.

Dispositivos Legais: Portaria MF nº 356, de 1988; IN SRF nº 243, de 2002, art. 22.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Ementa: Exportação. Fato Gerador. Aspecto Temporal.

A receita de exportação deve ser reconhecida na data do embarque dos produtos vendidos para o exterior.

Dispositivos Legais: Portaria MF nº 356, de 1988; IN SRF nº 243, de 2002, art. 22.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: Exportação. Fato Gerador. Aspecto Temporal.

A receita de exportação deve ser reconhecida na data do embarque dos produtos vendidos para o exterior.

Dispositivos Legais: Portaria MF nº 356, de 1988; IN SRF nº 243, de 2002, art. 22.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ementa: Consulta sobre Dispositivos da Legislação Tributária.

É ineficaz a consulta na parte que não versar acerca da interpretação da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, inciso I.

Jorge Augusto Girardon da Rosa - Auditor-Fiscal p/ Delegação de Competência

(Solução de Consulta nº 124, de 29 de junho de 2012. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Superintendências Regionais. 10ª Região Fiscal. Divisão de Tributação. DOU de 13/09/2012 - nº 178, Seção 1, pág. 126)

Art. 29. A receita de vendas de exportação de bens, serviços e direitos será determinada pela conversão em reais à taxa de câmbio de compra, fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, em vigor na data:

I - de embarque, no caso de bens;

II- da efetiva prestação do serviço ou transferência do direito.

§1º A data da efetiva prestação do serviço ou transferência do direito é a data do auferimento da receita, assim considerada o momento em que, nascido o direito à sua percepção, a receita deva ser contabilizada em observância ao regime de competência.

O dispositivos citados pela Recorrente em nada confronta com a identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito normatizada no § 4º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012. Enquanto que os dispositivos normativos trazidos pela Recorrente disciplinam a condição para se considerar realizada a exportação, criando uma situação ficta ou presumida, no sentido de igualar a venda direta ao exterior à venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de se caracterizar a exportação para o exterior, o dispositivo da Instrução Normativa 1.300/2012 disciplina a identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito.

Já o artigo 2º do Decreto 7.633/11 determina que a receita decorrente de exportação é verificada pelo valor da mercadoria no local de embarque (efetiva exportação), não guardando qualquer relação com a identificação do trimestre-calendário.

Em síntese, temos que o instrumento normativo da RFB, autorizado pela Lei que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), bem como pelo seu decreto regulamentador, colocou como condição para aproveitamento do crédito que, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, deveria ser levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

A respeito do tema, esta Turma já se pronunciou da seguinte forma:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**Ano-calendário: 2012**

O REINTEGRA tem por objetivo a devolução parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Devem ser atendidas as condições normativas expressas para o Regime.

Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda. (Acórdão 3302-012.743)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013****REINTEGRA**

É vedada a inclusão de notas fiscais em pedido de restituição, cujo despacho decisório já foi emitido pela RFB, uma vez que a IN RFB 1300/2012, só permite retificações antes da decisão administrativas (artigo 88), para correção somente de inexatidões (artigo 89) e que não represente a inclusão de novo crédito (artigo 90).

Por disposição expressa no parágrafo 4º do artigo 35 da IN RFB 1300/2012, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição. (Acórdão 3302-010.095)

Portanto, a glosa deve ser mantida em relação **a inconsistência “c”**.

Já em relação a inconsistência “k”, temos que a fiscalização entendeu por bem glosar os créditos apurados pela Recorrente pelo fato do enquadramento da operação não gerar direito ao crédito, a saber:

K - Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra

Registros de Exportação Informados no PER/DCOMP com enquadramento que não geram direito ao Reintegra

Nr. Ordem	Número da Nota Fiscal	Registro de Exportação	Enquadramento da Operação
22	32878	12/5943466-002	90001
24	33038	12/5950387-002	90001

A Recorrente, por sua vez, admite que houve erro material cometido ao indicar nos Registros de Exportação (RE) n. 12/5943466-002 e 12/5950387-002 que o enquadramento da operação de exportação nas Notas Fiscais n. 32878 e 33028 – respectivamente – seria o de código 90001, ao passo que o correto seria no código 800000 “exportação”, mas que sanou o equívoco noticiado ao retransmitir os Registros de Exportação com o enquadramento correto, através dos RE’s 12/5943465-001 – Nota Fiscal n. 32878 (fls. 44-46) e 12/5950385-001 – Nota Fiscal n. 33038 – (fls. 47-49).

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, não vejo que os documentos citados acima, demonstrem ou se prestem para sanar os equívocos apontados pela fiscalização e que fundamentaram o despacho decisório, explico.

Analisando os RE’s 12/5943465-001 e 12/5950385-001, não se verifica nenhuma demonstração efetiva de relação com as Notas Fiscais nº 32.878 e 33.038; não há também vinculação com os RE’s originariamente transmitidos; e o CNPJ no campo de observação difere daquele informado no despacho decisório, a saber:

OBSERVAÇÃO

FATURA: A00002176AJUDANTES: IVETE GOMES DA SILVA INSC 8A.00.065SIDNEI MIRANDA COSTA INSC 8A.04.418MATHEUS VICENTE INSC. 8A.14067TIAGO FERREIRA RIZZATTO REG 8A.11.933DESPACHANTES: CLAUDIO LUIZ LEONE INSC 8D.02.423LUCIEN E REGINA FARIAS LOPES INSC 8D.04.779JAIR SANTOS DE SANTANA REG 8D.05.120FABRICANTE DA MERCADORIA: BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDACNPJ: 18.786.988/0003-93

22	18.786.988/0001-21	32878	13/07/2012	2120776865/0	12/5943466-002	-	K
23	18.786.988/0001-21	32971	17/07/2012	2120750332/0	12/5905304-001	-	X
24	18.786.988/0001-21	33038	19/07/2012	2120781442/3	12/5950387-002	-	K

Sequer cópia das NF's foram trazidas aos autos, cujo intuito seria comprovar que o volume de produtos exportados foi mesmo informado nos RE's (originário e retransmitido); que a fatura constante do campo de observação está vinculada com as NF's e que foi a mesma informada nos RE's (originário e retransmitido).

Neste termos, desprovido suscitar aplicação do princípio da verdade material, quando não há nos autos indícios suficientes para demonstrar o direito alegado pela parte. Veja, referido princípio não se presta para suprir deficiência probatória, cujo ônus compete a parte demonstrar, mas possibilitar, ou seja, a inércia do contribuinte que deixou de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias para a comprovação do crédito alegado não pode ser suprida pela busca da verdade material.

Assim, mantenho a glosa em relação ao crédito da **inconsistência "k"**.

Por fim, **em relação a inconsistência "x"** a Recorrente alega (i) mudança de critério jurídico por parte da DRJ que manteve a glosa por fundamentos diversos daquele constante do Despacho Decisório; e (ii) que houve erro material no preenchimento das NF's ao indicar o CFOP 7102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), quando o correto seria 7101 (venda de produção do estabelecimento), suscitando, para tanto, que o número dos lotes informados no campo de informação se referem ao número de produto interna, como ocorrido em outras NF's.

No que tange a mudança de critério jurídico, a Recorrente trouxe os seguintes argumentos:

24. No que tange às Notas Fiscais n. 32581, 32700, 32971 e 33632, entendeu-se que não haveria nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto com direito ao Reintegra.

25. Em um primeiro momento, é necessário ressaltar que houve um equívoco por parte da 14ª Turma da DRJ07 ao afirmar que a Recorrente não teria trazido aos autos a comprovação de que o NCM adotado (NCM 73121010-00 – cordas e cabos, de fios, aço, revest. Bronze/latão, p/eletr.) consta no anexo do Decreto n. 7.633/2011.

26. Isso porque o próprio despacho decisório não levantou tal questão, pelo contrário. Conforme se extrai do Demonstrativo de Cálculo do Direito Creditório constante do referido documento, os produtos exportados de NCM 7312.10.10 conferem direito creditório:

(...)

27. De fato, os pedidos apresentados através dos PER/DCOMP ora em comento foram feitos com base na exportação de produtos de mesmo NCM.

28. Assim, o r. acórdão recorrido, ao alterar a motivação do lançamento, violou o art. 146 do CTN, que afirma que a alteração do critério jurídico apenas é válida para fatos geradores futuros, e o art. 149 do CTN, pois não é possível alterar a fundamentação do lançamento à margem da disciplina normativa. Esse fato por si só é motivo para reforma da r. decisão.

Sem razão à Recorrente.

De início, é imperioso destacar que a motivação da DRJ tida por inovação tratou da inconsistência “x” e foi utilizada como fundamento complementar para manter a glosa em relação ao crédito apurado nas operações envolvendo as NF’s 32.878 e 33.038, a saber:

“19. Que foi informado o vínculo de enquadramento da operação “90001” para as notas fiscais 32878 e 33038, com enquadramento que não geram direito ao Reintegra. O momento da retificação já foi transposto, como acima demonstrado, **e além disso, a Recorrente não trouxe aos autos a comprovação de que o NCM adotado (NCM 73121010-00 – cordas e cabos, de fios, aço, revest. Bronze/latão, p/eletr.) consta no anexo do Decreto 7.633, de 1º de dezembro de 2011.**”

Ou seja, a DRJ manteve a glosa da inconsistência “k” por dois motivos (i) erro no enquadramento da operação; e (ii) não comprovação de que o NCM se enquadra nas hipóteses do Decreto 7.633/2011, sendo que para a manutenção da glosa da inconsistência “x” manteve os fundamentos do próprio despacho decisório.

Portanto, não houve mudança de critério jurídico para manutenção da glosa, seja para motivação das inconsistências “k” e “x”, posto que para a primeira inconsistência, o fato de haver fundamento complementar para manutenção da glosa, não acarretar inovação passível de anular a decisão recorrida e, para segunda inconsistência, a motivação da DRJ foi a mesma contida no despacho decisório.

Concernente ao erro material cometido pela Recorrente, não vejo que as informações complementares constante nas NF’s, que trazem o número de lotes que supostamente se referem a número de ordem de produção interno se prestam para sanar o equívoco cometido pela Recorrente.

Isto porque, aliado ao argumento da Recorrente, deveria haver comprovação de retificação das NF’s com a correção dos CFOP e, eventual retificação dos RE’s vinculados em cada operação. Neste eito, não vejo como acolher o pleito da Recorrente e reverter a glosa realizada pela fiscalização, posto que os fatos e documentos constantes nos autos, demonstram o acerto da decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo

